

documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.
Neste mesmo sentido, veja que o próprio artigo 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, dispõe que o julgamento deve observar a legalidade e estar em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se, portanto, que o cerne do presente recurso, se baseia no fato de esta vencida ou não a certidão apresentada pelo recorrente, nesta vertente entendemos que a decisão não comporta alteração.

O edital de licitação, possui clausula de fácil interpretação, *in verbis*:

Certidão negativa de falência e concordata expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias antes da abertura dos envelopes, caso não conste prazo de validade superior no próprio documento.

Para fins de melhor elucidar a questão, nota-se, que o que dispõe a clausula acima citada, é que serão aceitas certidões datadas (emitidas) de no máximo 90 dias antes da abertura dos envelopes – considerando que no mundo jurídico existir certidões com prazos de validade superior a 120 dias – e prossigue a dita clausula que serão aceitas com prazo maior caso conste prazo superior na própria certidão.

Conforme verificamos da certidão do recorrente, foi emitida em 18/11/2021, no entanto a própria certidão impõe um prazo de validade que é de 30 dias, após a sua emissão, ou seja, venceu no dia 18/12/2021.

Vejam os a certidão apresentada pelo licitante/recorrente, destaco:

Com efeito, razão não há o recorrente, destacando-se que o argumento trazido não faz sentido frente ao ocorrido e a sua interpretação da clausula objurgada.

Destarte, a decisão proferida pela Pregoeira foi correta, em estrita observância à legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste interim, demonstrado estar a conduta correta da Pregoeira no momento da sua decisão de inabilitação da recorrente.

Relatada toda fundamentação, conclui-se que as razões da empresa recorrente, não merecem acolhidas.

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDIMOS:

- CONHECER o recurso interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo;

- NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, JULGA-SE pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido recursal, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Tapurah - MT, 22 de fevereiro de 2022.

ALINE THAIS SCHULLER

Pregoeira

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 185/2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2009 DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º, do artigo 39, da Lei Complementar Nº 15/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passando a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§2º O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos de afastamentos ou impedimento legais do titular, que serão pagas na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.429/2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE TAPURAH/MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de revisão geral dos subsídios dos servidores públicos e agentes políticos do município de Tapurah/MT, para o ano de 2022.

Parágrafo único. O percentual de revisão geral dos subsídios tem por base o índice de inflação acumulado no ano de 2021, fixado no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), a serem aplicados de modo retroativo a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º. Fica concedida a recomposição salarial de que trata o artigo anterior aos servidores públicos municipais regidos pela Lei Ordinária nº. 1067/2015, e pelas Leis Complementares nº. 031/2012 e 033/2012.

Parágrafo único: Fica concedida a recomposição para os servidores regidos pela Lei Complementar nº. 029/2011, ressalvados os da carreira de Professor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1430/2022 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

SÚMULA: CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH, AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida recomposição salarial a todos os servidores da Câmara Municipal de Tapurah – MT, no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) referente a inflação acumulada do ano de 2021, atendendo o que preceitua o §2º do Artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 133/2019 e arts. 47 e 48 da Lei Complementar 15/2009 – Estatuto dos